



Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 089/2024 – Prefeitura Municipal de Capim Branco

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024

Referência: Processo Licitatório nº 036/2024, Pregão Eletrônico Nº 017/2024

Data de abertura e julgamento das propostas: 19/04/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, na Lei 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificamos, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que o processo licitatório em epígrafe objetiva a aquisição de materiais e equipamentos de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 16**, referente à aquisição de mesa de som, além da descrição detalhada especificação, observa-se menção expressa menção ao modelo **MC8BT**, cujas características coincidem com todas as especificações exigidas.

- No **item 17**, relativo à aquisição de microfones condensadores, a descrição precisamente detalhada, com descrição de características mínimas e **máximas**, aparenta ser cópia da ficha técnica do modelo **C1000 S**, da marca **AKG**.

- No **item 18**, relativo à aquisição de microfone de lapela, a descrição excessivamente detalhada, com descrição precisa de características mínima e máximas, trechos próprios de informes publicitários, além de taxativas exigências quanto às dimensões e peso do produto, indicam tratar-se de cópia de ficha técnica do produto da marca **GoHero**.

- No **item 19**, relativo à aquisição de microfones condensadores, a descrição precisamente detalhada, com descrição de características mínimas e **máximas**, aparenta ser cópia da ficha técnica do modelo **C02**, da marca **Samson**.

- No **item 24**, referente à aquisição de Projetor, a descrição precisamente detalhada, com descrições de características mínima e **máximas**, aparenta ser cópia da ficha técnica do modelo **PowerLite X41+**, da fabricante **Epson**.

- Nos **itens 27 e 28**, que objetivam a aquisição de SMART TV 32 POLEGADAS e SMART TV 50", existem várias exigências de tecnologias próprias da marca **Samsung**, como por exemplo o Sistema Operacional que deverá vir embarcado no equipamento, vide **"TIZEN"**, o sistema de som **"Q-Symphony"** e o aplicativo **"SMARTTHINGS"**. Existem ainda referências diretas dos processadores que deverão equipar tais equipamentos, ver **"PROCESSADOR: HYPER REAL"** e **"PROCESSADOR CRYSTAL 4K"**.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Fábio Dias Costa
Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO